CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00257/2021-85

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA EM QUERÊNCIA/MT. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS SOB ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO INCRA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA.

II – Em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ.

III – O procedimento em análise, contudo, diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D'água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos.

IV – A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda.

V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00257/2021-85

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

R E L A T Ó RI O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento subscrito pelo Ministério Público Federal para análise, por este Conselho Nacional, de **Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal** e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** a respeito de irregularidades em projeto de assentamento do INCRA.

Segundo narrado nos autos, a Notícia de Fato nº 001145/077/2016 foi instaurada na Promotoria de Justiça da Comarca de Querência/MT a fim de apurar conflito entre assentados no Projeto de Assentamento (PA) Pingo D'Água derivado de suposta irregularidade em emissão de títulos dos lotes administrados pelo INCRA, em terreno da União no Município de Querência/MT.

Em 27/01/2017, a Membra do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Graziella Salina Ferrari, declinou a atribuição, por entender haver irregularidades perpetradas pelo INCRA na hipótese dos autos, nos seguintes termos:

> Trata-se a notícia de fato instaurada em razão de expediente remetido pela Autoridade Policial local, que noticia litígio de terras em área do INCRA, no projeto de assentamento denominado "Pingo D'Água", na zona rural desta cidade.
>
> Há notícia de que o INCRA autorizou informalmente a divisão de um lote para que fosse feita uma área industrial no assentamento; porém,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

não houve coordenação e “quem queria, ia até o local e pegava um lote”; Simar Gouveia de Moraes decidiu tomar a liderança e realizar a divisão do local, mas Domingos Aparecido Pimenta, que já havia invadido o local e se apossado de parte do lote, não concordou e foi aumentando cada vez mais a sua posse, sem respeitar as demarcações informais feitas (fls. 04).

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência relativo aos fatos (fls. 05).

O Município de Querência informou que todos os procedimentos para a ocupação do local foram realizados pelo INCRA, por se tratar de área da União (fls.24).

A fls. 25, o INCRA informou que não houve titulação dos lotes no local e que houve anuência do INCRA para a divisão e distribuição do lote 363 aos assentados, sem apontar os critérios utilizados.

É o relato. Segue a manifestação.

Tendo em vista as informações colhidas no presente procedimento investigatório, tem-se como medida inafastável a declinação de atribuição em prol do Ministério Público Federal.

Isso porque as irregularidades relatadas dizem respeito à terras da União. Como se sabe, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), autarquia federal, tem a missão de executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, sendo atribuição do Ministério Público Federal eventual adoção de medidas para resguardo dos direitos assentados.

A esse respeito, imposta salientar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 109, inciso I:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresas pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, importa transcrever também o acórdão que segue:

> PROCESSUAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA. (...) 2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109,I da Constituição Federal. (....)(STJ – CC: 129229, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação; DJe 21/05/2015)

Assim, identificado na hipótese o interesse de autarquia federal (INCRA), é do Ministério Público Federal a atribuição para conduzir as investigações e eventual tomada de providências.

Ante o exposto, declina-se da atribuição em prol do Ministério Público Federal.

Remetidos os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Mato Grosso, este, por unanimidade, homologou o declínio de atribuição, determinando a remessa dos autos ao MPF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Aportados os autos neste ramo ministerial, onde recebeu o registro de Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000184/2017-86, o Procurador da República Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, por sua vez, reconheceu a atribuição e realizou novas diligências, mas, em manifestação superveniente, promoveu o declínio e suscitou o conflito negativo de atribuições, em 05/12/2017, com os seguintes fundamentos:

> 1.Relatório.
>
> Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de *"complementar informação de que existe conflito entre posseiros no Projeto de Assentamento Pingo D'Água, no município de querência, tendo em vista suposta irregularidade de demarcação de lotes".*
>
> Segundo informado no boletim de ocorrência de fl. 11, no dia 12/07/2015, Simar Gouveia teria se desentendido com Domingos Aparecido na ocasião em que fazia uma cerca na sua propriedade rural, localizada no assentamento Pingo D'Água, município de Querência/MT.
>
> Considerando que o conflito entre os posseiros se dava em projeto de assentamento, cuja atribuição para administrar é do INCRA, o MPE/MT declinou atribuição para atuar no feito (fl.35).
>
> É o relatório.
>
> 2. Declínio de atribuições. Competência residual da Justiça Federal. Necessidade de se firmar violação a bens, serviços e interesse da União. Conflito possessório entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Suscitação de conflito.
>
> A princípio, há que se destacar que o objeto do presente caderno processual se desvirtuou. De início, conforme o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), fl. 10, o objetivo da investigação era apurar as ameaças que se originaram em virtude de conflitos acerca de limites das propriedades no assentamento Pingo D'Água. Desta feita, determino afetação deste feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
>
> Pois bem.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

À fl.46/47 acolhi a promoção de declínio do Ministério Público Estadual, entendendo haver interesse da União no feito. Não obstante, após os primeiros atos instrutórios, vislumbro que o interesse da União é meramente reflexo, motivo pelo qual não há razão para tramitar esta investigação nesta sede. Explico.

Ao que tudo indica, olvidou-se interesse da União pelo fato de supostas irregularidades no procedimento de distribuição de terras pelo INCRA. A decisão que declinou atribuição do MPE/MT (fl. 34 v), não é clara, se limitando a afirmar que a medida se justifica "*porque as irregularidades relatadas dizem respeito às terras da União".*

Consoante esclarece o ofício encartado à fl. 25, os lotes onde houve conflito foram regularmente repartidos e distribuídos conforme critérios estabelecidos pela unidade do INCRA de Querência. O que se vê é que o fato se exauriu no conflito entre os dois beneficiários, não havendo irregularidades na demarcação dos lotes do assentamento.

Trata-se de conflito possessório com nenhum impacto na propriedade da União, o que não atrai a competência federal. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas.

A conduta consistente em apontado esbulho possessório em detrimento de moradores de assentamento organizado pelo INCRA, autarquia federal, não impõe obrigatoriamente o interesse federal para a persecução. O que se vê é eventual crime de ameça perpetrado entre particulares.

Com essas condutas, o Superior Tribunal de Justiça já em precedentes consolidados decidiu por ser da Justiça Estadual a atribuição para julgamento:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE ESBULHO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> POSSESSÓRIO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU AMEAÇA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termo do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Na hipótese dos autos, não se evidencia nenhum prejuízo a bens, interesses ou serviços do ente público federal, qual seja, o INCRA, porquanto o apontado esbulho possessório causou prejuízo unicamente às vítimas, possuidoras diretas dos imóveis. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu-PR, ora suscitado. (CC 121.147/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03//214)
>
> (...)

Somente o fato de imbróglio ter ocorrido em propriedade federal não é suficiente para atrair a competência do MPF e da Justiça Federal no âmbito criminal.

3. Conclusão.

Ante o exposto, promovo o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Como já houve declínio a partir do MPMT, determino sejam encaminhados os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise dos argumentos apresentados. Caso o entendimento seja consonante ao apresentado, que o feito seja remetido à Procuradoria-Geral da República para dirimir o conflito de atribuições.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

(...)

Acolhendo a manifestação lavrada pelo membro ministerial, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal, homologou o declínio de atribuição e determinou o envio dos autos ao Procurador-Geral da República, para conhecer e dirimir a controvérsia, em 19/02/2018.

Em 29/01/2021, a Procuradoria-Geral da República encaminhou os autos a este CNMP para dirimir o conflito, considerando o decidido pelo STF na ACO nº 843.

Os autos me foram distribuídos em 04/03/2021 e, após reautuação para correção de erro na juntada de petição inicial incorreta, referente a outro processo, em 22/03/2021, determinei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do MP/MT para ciência e encaminhamento das informações do Membro responsável.

O Promotor de Justiça Edinaldo dos Santos Coelho, então, manifestou-se nos seguintes termos:

> (...)
>
> Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em razão de expediente remetido pela Autoridade Policial local, que informava litígio de terras em área do INCRA, no projeto de assentamento denominado “Pingo D'Água”, na zona rural desta cidade.
>
> Conforme relatado pela ilustre colega, houve notícia de que o INCRA autorizou informalmente a divisão de um lote para que fosse feita uma área industrial no assentamento. Ocorre que, por não ter havido coordenação, inúmeros conflitos surgiram entre os posseiros.
>
> Por meio do Ofício/INCRA/UAVA/GAB/Nº 170/16, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária afirmou, em síntese, que não houve titulação de lotes no Núcleo Urbano do PA Pingos D’água e que a área do conflito se chama Distrito Agro-Industrial, “onde, por anuência do INCRA/UAVA, foi loteado o Lote 363, em áreas de 0,5000 ha, e distribuído aos assentados, informando que desconhecemos os critérios utilizados.” (g.n.).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Eventuais infrações penais decorrentes dos citados conflitos foram apuradas pela Delegacia de Polícia Civil de Querência no âmbito do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 059/2015.

Portanto, coube ao Ministério Público, diante do encaminhamento de cópia do referido TCO, instaurar a Notícia de Fato para verificar possíveis irregularidades praticadas quando da distribuição dos lotes aos assentados, matéria afeta diretamente ao INCRA (autarquia federal), que anuiu, distribuiu, porém não informou quais critérios foram utilizados para tanto.

Nesta senda, a razão para o declínio não subsistiu no fato de o conflito entre os posseiros ter ocorrido em projeto de assentamento, mas na eventual irregularidade no loteamento e na distribuição do Lote 363, realizados pelo INCRA.

Por tal motivo, inclusive, o douto Procurador da República Guilherme Fernandes Ferreira Tavares instaurou, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: "Complementar informação de que existe conflito entre posseiros no Projeto de Assentamento Pingo D'Água, no município de Querência, tendo em vista suposta irregularidade de demarcação dos lotes." (g.n.). (Grifei)

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional para dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

Após análise acurada de todos os elementos que compõem os autos, inclusive a reunião entre o Membro do MPF e os servidores do INCRA, registrada em vídeo, é possível identificar que o conflito objeto dos presentes autos diz respeito à **atribuição para investigar possíveis irregularidades existentes no procedimento de distribuição das terras pertencentes ao Projeto de Assentamento Pingo D'Água, em especial aos lotes do distrito agroindustrial ("agrovila") do referido Projeto, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.**

Do exame atento dos autos, verifica-se que o procedimento teve início a partir de encaminhamento, pelo Delegado de Polícia Judiciária Civil de Querência/MT, de cópias de peças do TCO nº 059/2015 para análise, pelo Promotor de Justiça do MP/MT, de litígio de terra do INCRA (fl. 110). Vejamos:

> Senhor(a) Promotor(a),
>
> Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, cópias de peças de informações relacionadas a litígio de terra do INCRA para conhecimento e eventuais providências que entender.
>
> Cabe ainda informar que todas as peças anexas foram juntadas ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 059/2015 em razão da conexão entre os fatos, salvo o BO/SROP/MT nº 276626/16, o qual será

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> instaurado procedimento próprio em decorrência de existir infração penal envolvendo outras pessoas.
>
> (...)

A leitura do despacho do Delegado de Polícia e dos termos de depoimentos evidencia que o conflito entre os assentados do Projeto de Assentamento (PA) do INCRA Pingo D'Água decorre da ausência de regular distribuição entre os moradores que compõem o distrito agroindustrial, também denominado agrovila, do referido PA.

É importante observar, para o deslinde da questão, que **os eventuais crimes ocorridos entre os ocupantes da área são objeto de apuração pelo Delegado de Polícia, na seara estadual, que apenas remeteu cópia do conjunto dos conflitos para o Promotor analisar as irregularidades imputáveis ao INCRA.**

Diante disso, o Membro do MP/MT, ao receber as cópias dos documentos, solicitou informações do INCRA e do Município, nos seguintes termos:

> 1) Registre-se e autue-se como Notícia de Fato;
>
> 2) Solicitem-se do INCRA informações acerca da titulação dos imóveis/lotes situados na agrovila Pingo D'Água, indicando ainda quais os critérios para escolha de eventuais beneficiários.
>
> 3) Solicitem-se também informações ao Município acerca dos fatos aqui tratados, notadamente quanto aos critérios de seleção dos beneficiários dos lotes.
>
> (...)

O Município apresentou resposta informando, *"de acordo com os esclarecimentos da Secretaria de Agricultura, que o Município não teve conhecimento dos critérios de seleção do assentamento Pingo D'Água, uma vez que os requisitos e demais procedimentos para ocupação foram todos realizados pelo INCRA por se tratar de área da União."*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

O **INCRA**, por sua vez, informou, por meio do OFÍCIO/INCRA/UAVA/GAB/Nº 170/16 (fl. 142):

> (...)
>
> 1. **Não houve titulação de lotes no Núcleo Urbano do PA Pingos D'água, localizado no município de Querência – MT, informando ainda que, embora cada lote rural deverá ser acompanhado de um lote urbano, não tenho conhecimento de uma entrega formal dos lotes aos parceleiros assentados, inclusive fazendo reconhecendo que não existe controle por parte do INCRA/UAVA/Barra do Garças/MT de sua real distribuição;**
>
> 2. Em contato com o STR de Querência, ficamos sabendo que o litígio entre os Srs: DOMINGOS APARECIDO PIMENTA e SIMAR GOUVEIA é por uma área no chamado Distrito Agro-Industrial, onde, por anuência do INCRA/UAVA, foi loteado o Lote 363, em áreas de 0,5000 ha, e distribuído aos assentados, **informando que desconhecemos os critérios usados;**
>
> 3. Informo que o Sr. SIMAR GOUVEIA não é assentado no PA Pingos D'água, mas estaria ali com autorização de sogro, Sr MIGUEL BARBOSA DA SILVA, que é assentado. Já o Sr DOMINGOS APARECIDO PIMENTA, foi eliminado por venda de benfeitorias desde 20/10/2005, portanto ambos não deveriam ocupar áreas referidas;
>
> 4. Segundo o parceleiro, Sr. ELIAS SCHMITT e a Presidente do STTR de Querência, Sra CLÁUDIA LOPES GOUVEIA, quem promoveu toda esta confusão nos lotes, **tendo vendido muitos lotes e sumido do PA Pingos D'água, embora ainda apareça na Relação de beneficiários do INCRA como assentado.**
>
> (...) (Grifei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Diante de tais esclarecimentos, **o Membro do MP/MT promoveu o declínio de atribuição, em favor do MPF, em face da existência de irregularidades no procedimento realizado pelo INCRA, na administração do PA Pingo D'água,** a atrair a atuação do *Parquet* federal. Merecem destaque as seguintes passagens do pronunciamento ministerial:

> (...)
>
> **Há notícia de que o INCRA autorizou informalmente a divisão de um lote para que fosse feita uma área industrial no assentamento; porém, não houve coordenação e "quem queria, ia até o local e pegava um lote";** Simar Gouveia de Moraes decidiu tomar a liderança e realizar a divisão do local, mas Domingos Aparecido Pimenta, que já havia invadido o local e se apossado de parte do note, não concordou e foi aumentando cada vez mais a sua posse, sem respeitar as demarcações informais feitas (fls. 04).
>
> (...)
>
> O Município de Querência informou que todos os procedimentos para a ocupação do local foram realizados pelo INCRA, por se tratar de área da União (fls. 24).
>
> A fls. 25, **o INCRA informou que não houve titulação dos lotes no local e que houve anuência do INCRA para divisão e distribuição do lote 363 aos assentados, sem apontar os critérios utilizados.**
>
> (...) (Grifei)

Ao receber os autos, o Membro do MPF manifestou-se:

> De início, pelas informações carreadas nos autos, **vislumbro atribuição do Ministério Público Federal, haja vista a presença de interesse da autarquia federal INCRA no imbróglio (art. 109, I, CF).**
>
> As informações carreadas nos autos não demonstram a situação atual do conflito agrário e nem mesmo as informações prestadas pelo INCRA são

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> capazes de elucidar a real circunstância que a posse foi transmitida aos parceleiros. Necessário se faz, pois, a complementação do que restou informado para fins de se verificar a viabilidade de instauração do inquérito civil.
>
> Dito isso, RESOLVO instaurar Procedimento Preparatório no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "1ª CCR. PA PINGO D'ÁGUA. CONFLITO AGRÁRIO. Complementar informação de que existe conflito entre posseiros no Projeto de Assentamento Pingo D'Água, no município de Querência, **tendo em vista suposta irregularidade de demarcação dos lotes**.".
>
> DESIGNO E2, prioridade verde, para assessoria no PP.
>
> Diante disso, DETERMINO:
>
> 1. que se designe oitiva com o engenheiro agrônomo do INCRA, Sr. João Batista Moreira Leão, para o dia 23/06/2017, às 13h30min, a fim de que esclareça a real situação deste Projeto de Assentamento. (...) (Grifei)

Em seguida, consta nos autos DVD que contém reunião do Procurador da República com três servidores do INCRA, em que se discute o objeto do procedimento preparatório em questão.

Ao analisar o vídeo da reunião, observa-se que é esclarecido pelos servidores do INCRA que foi realizada vistoria pela autarquia no PA Pingo D'água, com vistas a conceder a titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA (área separada das parcelas onde moram os assentados, que já foram divididas e distribuídas), mas que **ainda não foi realizada, pelo INCRA, a titulação formal desses lotes do distrito.**

Constata-se, também, que os servidores mencionam a existência de **irregularidades e insuficiência de estrutura no INCRA**, o que ocasiona vendas ilícitas de lotes do assentamento, e que a autarquia, de certa forma, consente com a situação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

O próprio Procurador da República, por sua vez, reconhece a existência de inúmeras irregularidades no procedimento empregado pelo INCRA e menciona o trabalho realizado pela PFDC, em âmbito nacional. Ademais, menciona que há grande número de conflitos que chegam às portas do MPF, relativos ao INCRA, e indica que a solução para o problema, que é sistêmico, deve incluir o diálogo e a utilização dos instrumentos que o MPF tem ao seu alcance, quais sejam, recomendações, TACs, dentre outros, junto com dirigentes da autarquia.

Contudo, apesar de reconhecimento, tanto pelos servidores do INCRA, quanto pelo Membro do MPF, de que há **irregularidades e mora da autarquia no projeto de assentamento em questão**, **de responsabilidade da autarquia federal**, verifica-se que, após omissão do INCRA em enviar documentação solicitada pelo Procurador da República na referida reunião e prorrogação do Procedimento Preparatório, sobrevém nos autos o declínio de atribuição, da lavra do Membro, do qual destaco os seguintes excertos:

> (...)
>
> Ao que tudo indica, olvidou-se interesse da União pelo fato de supostas irregularidades no procedimento de distribuição de terras pelo INCRA. A decisão que declinou atribuição do MPE/MT (fl. 34 v), não é clara, se limitando a afirmar que a medida se justifica "*porque as irregularidades relatadas dizem respeito às terras da União".*
>
> **Consoante esclarece o ofício encartado à fl. 25, os lotes onde houve o conflito foram regularmente repartidos e distribuídos conforme critérios estabelecidos pela unidade do INCRA de Querência.** O que se vê é que o fato se exauriu no conflito entre os dois beneficiários, não havendo irregularidades na demarcação dos lotes do assentamento.
>
> Trata-se de conflito possessório com nenhum impacto na propriedade da União, o que não atrai a competência federal. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> da Constituição Federal, está configurada quando a conduta afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas.
>
> A conduta consistente em apontado esbulho possessório em detrimento de moradores de assentamento organizado pelo INCRA, autarquia federal, não impõe obrigatoriamente o interesse federal para a persecução. O que se vê é eventual crime de ameça perpetrado entre particulares.
>
> Com essas condutas, o Superior Tribunal de Justiça já em precedentes consolidados decidiu por ser da Justiça Estadual a atribuição para julgamento: (...) (Grifei)

De fato, em se tratando de conflitos que envolvam unicamente os assentados, sem evidência de interesse da União ou do INCRA, a competência deve se firmar na Justiça Estadual, conforme entendimento do STJ[1].

Contudo, o que se observa do ofício mencionado pelo Membro Ministerial, já colacionado no presente voto, é que o INCRA **reconhece a existência de irregularidades na distribuição e na titulação dos lotes**, assim como feito pelos servidores na reunião mencionada.

Com efeito, o procedimento em análise diz respeito à **apuração das eventuais irregularidades no Projeto de Assentamento Pingo D'água, pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento**, que são objeto de análise da Delegacia de Polícia e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme esclarecido no início do voto. A esse respeito, cabe repisar o seguinte trecho da manifestação do Promotor de Justiça do MP/MT no bojo deste Pedido de Providências:

[1] Nesse sentido, veja-se o CC 170119, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/06/2020, publicado em 16/06/2020.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

(...)

Eventuais infrações penais decorrentes dos citados conflitos foram apuradas pela Delegacia de Polícia Civil de Querência no âmbito do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 059/2015.

Portanto, coube ao Ministério Público, diante do encaminhamento de cópia do referido TCO, instaurar a Notícia de Fato para verificar possíveis irregularidades praticadas quando da distribuição dos lotes aos assentados, matéria afeta diretamente ao INCRA (autarquia federal), que anuiu, distribuiu, porém não informou quais critérios foram utilizados para tanto.

Nesta senda, a razão para o declínio não subsistiu no fato de o conflito entre os posseiros ter ocorrido em projeto de assentamento, mas na eventual irregularidade no loteamento e na distribuição do Lote 363, realizados pelo INCRA.

Por tal motivo, inclusive, o douto Procurador da República Guilherme Fernandes Ferreira Tavares instaurou, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: "Complementar informação de que existe conflito entre posseiros no Projeto de Assentamento Pingo D'Água, no município de Querência, tendo em vista suposta irregularidade de demarcação dos lotes." (g.n.). (Grifei)

Assim, verifica-se que, como os eventuais crimes relatados estão sendo apurados no âmbito estadual, **o objeto do procedimento que ora se analisa cinge-se à apuração das irregularidades eventualmente presentes no procedimento adotado pelo INCRA acerca da repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D'água.**

Assentado o objeto do conflito, cabe fixar a atribuição da unidade ministerial responsável por apurar os fatos em questão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Pois bem. A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal em um dos polos da demanda:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - **as causas em que** a União, **entidade autárquica** ou empresa pública **federal** forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
>
> (...) (Grifei)

Portanto, em sendo **investigado** o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, que tem natureza jurídica de autarquia federal, é inevitável a conclusão de que **a atribuição, no caso, é do Ministério Público Federal** para conduzir o procedimento preparatório, eventuais inquérito civil e propositura de ação civil pública, bem como a utilização dos demais instrumentos eventualmente aptos a solucionar a controvérsia, conforme mencionado pelo Membro do MPF na citada reunião, como o Termo de Ajustamento de Conduta e a Recomendação.

Por fim, impende ressaltar que, caso o Procurador da República, ao final do procedimento preparatório, conclua pela inexistência de irregularidades no projeto de assentamento, deverá realizar a promoção de arquivamento, nos moldes do disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, sendo incabível, se verificada tal hipótese ao final da apuração, o declínio de atribuição em favor do Ministério Público estadual na hipótese em exame.

Por outro lado, caso confirmadas as irregularidades reconhecidas nos autos ou vencido o prazo de conclusão do procedimento preparatório, será cabível a instauração de inquérito civil para o aprofundamento da investigação e outras medidas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

adicionais ou o ajuizamento imediato de ação civil pública, se houver elementos suficientes para tanto, tudo nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, respeitada a independência funcional do Membro.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, mas **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público Federal, o suscitante,** para atuar no feito, **que se cinge à apuração de irregularidades imputadas ao INCRA.**

É como voto.

(*Documento assinado digitalmente*)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51